

535/52

21.5.52



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

EROC. JCJ 104/52

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO E AVISO PRÉVIO

DISTRIBUIÇÃO

Valor do pedido : Cr\$-14.000,00

Requerente:

RECLAMANTE :

DARIO JOSÉ BERARDI

Requerido:

RECLAMADO :

JOAQUIM OLIVEIRA S.A.

AUTUAÇÃO

Aos *11* dias do mês
de *fevereiro* do ano de mil novecen-
tos e *dois* na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuada do processo que se seguem. E,
para constar, eu, *[assinatura]* chefe da Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino. —

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

JUIZ RELATOR

RUBEM SOARES

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

R. Gi. A. à pauli -
Em 14.2.52

[Handwritten signature]

J. C. J. de Pelotas
Recebido em 14.2.52
rotocolado sob. n. 104
Em 14.2.52
[Signature]
Encarregado

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 5351/50
Em 14 5 52
[Signature]

DARIO JOSÉ BERARDI, brasileiro, casado, motorista, residen-

te nesta cidade á rua Antônio dos Anjos nº 110, pede vênia para dizer e reque-

- rer quanto segue:
1. - Que ingressou no serviço da empresa JOAQUIM OLIVEIRA S.A., Comércio e Indústria, então Joaquim Oliveira & Cia., Lda., a 1º de março de 1943;
 2. - Que foi contratado para o serviço de motorista, o qual exerceu desde o dia de seu ingresso na empresa até o passado mês de janeiro;
 3. - Que no dia 9 do corrente, após haver cumprido uma pena de suspensão que lhe fôra imposta pela empregadora, ao retornar para o trabalho, lhe foi determinado exercer outras atividades, que não a de motorista;
 4. - Que não se conformou o suplicante com essa ordem patronal, eis que a mesma vinha desfigurar seu contrato de trabalho, de natureza específica, de função especializada, qual a de motorista, e apenas mascarar as verdadeiras intenções da empresa, que visa evitar o advento da estabilidade do reclamante;
 5. - Que, nessas condições, resulta, para o empregado, o direito de considerar rescindido seu contrato de trabalho, com apóio na CLT, art. 483, letra "d";
 6. - Que o reclamante vencia o salário total de Cr\$1.500,00, assim dividido pelo arbítrio da empresa: ordenado, Cr\$800,00; extraordinários, Cr\$250,00; abono, Cr\$450,00;
 7. - Que o reclamante tem, pois, o direito de pleitear a indenização correspondente ao seu tempo de serviço e mais o aviso prévio, deduzida a quantia de mil e tantos cruzeiros (não sabe o valor exato), que deve á empresa.
 8. - Nessas condições, requer a V. Excia. se digne mandar notificar a empregadora para a audiência que fôr designada, pena de revelia. Deferimento.

22
13.30

Pelotas, 13 de fevereiro de 1952.

Dario José Berardi



Handwritten signature/initials in the top right corner.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 22 de fevereiro
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 14 de 2 de 1952
Luca Braz
SECRETARIO

CERTIFICO que os Drs. Tancredo AMARAL
BRAGA, e Antonio V. AMARAL BRAGA, advo-
gados, são procuradores solidários de
Joaquim Pereira A.
conforme instrumento de mandato que se
encha arquivado nesta Junta. - O referido é
verdade.
Pelotas, 14 de 2 de 1952.
Luca Braz
SECRETARIO

JUNTA DA

Exco. nesta data, juntada aos autos
da petição e pro-
curação de J. Pereira
Em 14 de 2 de 1952
Luca Braz
SECRETARIO

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J. an. aut. J., como se rep. —
19.2.52. —*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DARIO JOSÉ BERARDI, nos autos da reclamatória movida contra
a JOAQUIM OLIVEIRA S.A., Comércio e Indústria, vem requerer a V. Excia.:

- a) - juntada da inclusa procuração;
- b) - a notificação do sr. Urbano Oliveira, um dos dirigentes da empresa, para vir prestar depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 19 de fevereiro de 1952

p.p.

Oswaldo Bender

PROCURAÇÃO

15
1952

Pelo presente instrumento particular de procuração. eu, DARIO JOSÉ BERARDI, brasileiro, casado, profissão motorista, residente e domiciliado nesta cidade, dou e outorgo ao advogado OSWALDO BENDER, brasileiro, casado, inscrição nº 615 no respectivo quadro da OAB, os poderes necessários á minha representação no Juízo Trabalhista, podendo acompanhar uma reclamatória ajuizada contra a JOAQUIM OLIVEIRA S.A., Comércio e Indústria, segui-la em todos os seus trâmites, até final, usar dos poderes contidos na cláusula "ad juditia", receber, dar quitação, transigir, fazer acórdos e substabelecer.

Pelotas,

Dario José Berardi



1952

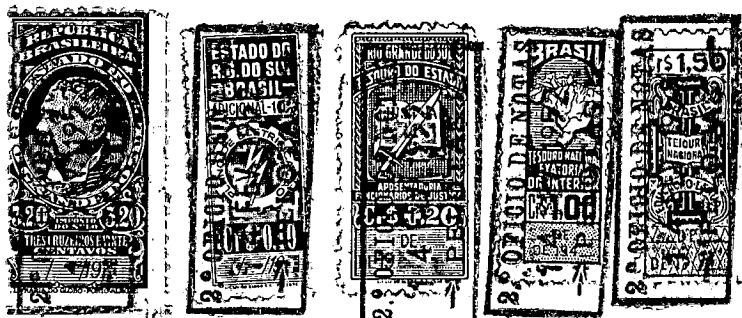


RECONHEÇO verdadeira a assinatura
Firma propria de Dario José Berardi

Pelotas, *14* de *Fevereiro* de *1952*

Em teste *F.F.R.* da verdade.

Ferdinando Faustino Rodrigues
SUBSTITUTO DO TABELIÃO





Handwritten signature/initials in the top right corner.

certifico que, nesta data,
foi lida e lida o Sr. Ur-
lano Oliveira.

In 19.2.52
Lucy Cruz

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
da petição de p. 7.

Em *19* de 19 *52*
Lucy Cruz
SECRETARIO

Cart.

Proc.

N.º

JH
Braga

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
ADVOGADO
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

J.º autor. Sim. à pauta. -
Sm do. 2. 52.
[Signature]

JOAQUIM OLIVEIRA S. A. - Comércio e Indústria, nos autos da reclamação trabalhista formulada por DARIO JOSÉ BERARDI contra a Supte., vem requerer a V. Excia. se digne de adiar a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de fevereiro às 13,30 horas, designando-se outro dia para a sua realização.

Motiva o presente pedido o fato de o advogado da Supte., que esta subscreve, se achar impedido de comparecer à mesma audiência porque, professor que é da Faculdade de Direito de Pelotas, se acha preso às bancas de exames de 2ª época e vestibulares que se estão realizando na mesma Faculdade e havendo concorrência de horário.

J. pede deferimento.

Pelotas, 20 de fevereiro de 1952

p.p. T. Amara Braga

DE ACÓRDO, data supra:

p.p. Tancredo Braga



[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 20 de março
13.30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 2 de 2 de 1952
Louybras
SECRETÁRIO

certifico que, nesta data,
foi notificado o Sr. Ur-
bano Oliveira da de-
signação supra.

In 22.2.52
Louybras



[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 104/52.

RECLAMANTE: DARIO JOSÉ BERARDI

RECLAMADA: JOAQUIM OLIVEIRA S.A.

Aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante Dario José Berardi acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender e a reclamada Joaquim Oliveira S.A. representada pelo sr. Urbano Oliveira e acompanhada de seu procurador, dr. Tancredo Amaral Braga. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o reclamante cometeu uma falta grave. A empresa, porém, não o despediu; suspendeu-o por trinta dias. Findo o prazo dessa suspensão, o reclamante apresentou-se ao serviço, para retomar suas funções de motorista. O veículo em que o mesmo costumava trabalhar estava em reparos. Udigo, Um veículo da empresa estava em reparos e os outros em serviço, de modo que naquele momento o reclamante ficou sem ter nada que fazer. Para que êle não ficasse parado um dos chefes da firma mandou que êle ocupasse, em outro caminhão, outro lugar. O reclamante aceitou a ordem, fez uma viagem ao lado do chofer, na cabine do caminhão, ajudando o motorista e o substituindo, caso isso se fizesse necessário. Depois, ao voltar á empresa, deixou o serviço sem nenhuma explicação e não mais lá voltou. Não houve nenhuma redução funcional, nenhuma alteração de contrato, de modo



\$ 110
 [Assinatura manuscrita]

de modo que a reclamação é improcedente. A empresa tomou conhecimento, naquela ocasião, que o reclamante sofre de um defeito de visão que o impossibilita de exercer as funções de motorista, de acordo com o regulamento do tráfego. A empresa ia providenciar em que fosse o reclamante submetido a exame, pois, a ser assim, não poderia ele continuar a exercer as suas funções. A empresa requer que isso se faça nessa oportunidade, a fim de provar que o reclamante não poderia continuar exercendo, na empresa, funções de motorista. Os vales do reclamante atingem a um total muito superior ao alegado na inicial. Como se vê dos documentos anexos, esse total é de CR\$ 3.090,60. O reclamante, porém, tem a haver salários no valor de CR\$ 408,70, o que dá um saldo devedor de CR\$ 2.681,90. Proposta a conciliação não foi ela possível. Pelo procurador do reclamante foi dito que impugnava o pedido de exame médico, por estar ele em contradição com os próprios termos da defesa prévia, que diz que o reclamante ao se apresentar ao serviço só não dirigiu o veículo da empresa porque não existia nenhum disponível, tendo ficado à disposição de outro motorista, para substituí-lo se fosse preciso.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que quando o reclamante cumpriu a suspensão e se apresentou ao trabalho, como todos os veículos da empresa estavam ocupados ou em reforma, o declarante deu ordem ao reclamante para que ele fosse trabalhar em um caminhão, acompanhando o motorista nas viagens, ajudando-o em tudo quanto se tornasse necessário; que nisso não havia nem de leve qualquer rebaixamento de função; que não recorda o salário do reclamante; que o envelope exibido é o envelope da empresa; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram ouvidas, em termo apartado, as testemunhas presentes.



[Handwritten signature]

Determinou o sr. Presidente se juntassem ao processo os documentos exibidos por ambas as partes. Determinou, outrossim, o processo lhe fosse concluso para que fosse resolvido o incidente processual de fls., designando-se posteriormente, com a maior presteza possível, novo dia e hora para a audiência. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 Com. Berardo
[Handwritten signature]
 Urbano de Oliveira
 Evario José Bernardi
 Louy Braz



115
Poucas

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE TAVARES, brasileiro, casado, com trinta anos de idade, motorista, empregado da reclamada há dois meses, residente nesta cidade, á rua Marcilio Dias, 555. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente é motorista da empresa; que o reclamante também era motorista; que é exato que o reclamante, quando voltou da suspensão, recebeu ordem para trabalhar no caminhão dirigido pelo depoente; que o motorista, além de dirigir e cuidar do veículo, ajuda a carga e descarga quando o serviço está apertado; que o reclamante recebeu de ordem de seguir no caminhão com o depoente para ajudá-lo a carregar e descarregar o veículo; que os estivadores entregam e recebem a carga na beira do caminhão, cabendo ao motorista e aos ajudantes o movimento da carga dentro do caminhão; que no dia dos fatos a carga foi feita, apenas, pelo reclamante e eu, digo, pelo depoente, com a participação dos estivadores; que o depoente ajudou a carga e descarga, tanto no porto como na firma; Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o reclamante e o depoente trabalharam parelho na carga e descarga; Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que a empresa tem seis ou oito caminhões para carga; que a firma tem um motorista para cada caminhão; que consta ao depoente que o reclamante era considerado motorista no dia dos fatos, não sabendo, porém, se havia ou não caminhão disponível para o mesmo; que o depoente só está na firma há dois meses, não sabendo se é habitual que o motorista ajude outro; que o depoente, até hoje, não ajudou nenhum outro motorista e, ao que recorda, só foi ajudado pelo reclamante; que o depoente só faz serviço de motorista; que os estivadores é que, comumente, viajam nos caminhões como ajudantes do motorista. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures]

Jose Tavares
"Lucybras"



JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

VALE CR\$ 1.000,00
[Handwritten signature]
 2 de 2 de 1957
 Dario José Berardi
 Globo - P. - F 129

1.000,00
 1.810,60
 280,00
 3.990,60

VALE CR\$ 1.810,60
[Handwritten signature]
 12 de 12 de 1957
 Dario Berardi
 Globo - P. - F 129

VALE CR\$ 280,00
[Handwritten signature]
 Pelotas 12 de 1 de 1957
 Dario José Berardi
 Globo - P. - F 129

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda

Pelotas — R. G. do Sul

Dario José Berardi

(Nome do Empregado)

| | |
|---------------------------------|-----------------|
| ORDENADO DO MÊS Novembro | 800,00 |
| EXTRAORDINÁRIOS | 250,00 |
| ABONO PRÓVISÓRIO | 450,00 |
| | <u>1.500,00</u> |
| I. A. P. G. — | 120,00 |
| | <u>1.380,00</u> |

VALES

Liquidado a *Requer*

3096,00
1710,60

Recêbi da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. a importância líquida acima mencionada, como saldo dos meus vencimentos.

Pelotas, 30 de Novembro de 1951

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Pelotas — R. G. do Sul

Dario José Bernardi

(Nome do Empregado)

ORDENADO DO MÊS Julho 800,00

EXTRAORDINÁRIOS 250,00

ABONO PROVISÓRIO 450,00

~~..... 1.500,00~~

T. A. P. C. — 120,00

1.380,00

VALES

Liquido a receber 1.380,00

Recebi da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. a importância líquida acima mencionada, como saldo dos meus vencimentos.

Pelotas, 31 de Julho de 1951

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Pelotas - R. G. do Sul

J. Oliveira

Dario Jo é Borralha

(Nome do empregado)

ORDENADO DO MÊS Fevereiro 80,00

EXTRAORDINÁRIOS. 250,00

indicato 5,00

I. A P.T.C. 72,00 77,00

VALES. 970,00

Líquido a receber ~~Ors~~ 761,00

Recebi da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. a importância líquida acima mencionada, como saldo dos meus vencimentos.

Pelotas, 08 de Fevereiro de 1950

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Pelotas — R. G. do Sul

190
José

Dario José Borardi

(Nome do Empregado)

ORDENADO DO MÊS março/51 800,00

EXTRAORDINÁRIOS 250,00

ABONO PROVISÓRIO 450,00

Imp. Sindical 26,70 1.500,00

Sindicato 5,00

I. A. P. E. T. C. 120,00 151,70

1.348,30

VALES 3.058,90

Liquido a *Pagado*

1.710,60

Recebi da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. a importância liquida acima mencionada, como saldo dos meus vencimentos.

Pelotas, 31 de março de 195 1

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda

Pelotas — R. G. do Sul

121
Joaquim

Dario José Bernardi

(Nome do Empregado)

ORDENADO DO MÊS outubro 800,00

EXTRAORDINÁRIOS 250,00

ABONO PROVISÓRIO 450,00

1.500,00

I. A. P. C. 120,00

1.380,00

VALES

309,00
1710,00

Liquido a receber

Recebi da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. a importância líquida acima mencionada, como saldo dos meus vencimentos.

Pelotas, 31 de outubro de 1951

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Pelotas — R. G. do Sul

Dario José Bernardi

(Nome do Empregado)

ORDENADO DO MÊS Setembro

800,00

EXTRAORDINÁRIOS

250,00

ABONO PROVISÓRIO

450,00

1.500,00

I. A. P. T. C.

120,00

VALES

1.380,00

Liquido a receber

Recebi da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. a importância líquida acima mencionada, como saldo dos meus vencimentos.

Pelotas, 30 de Setembro de 1951

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Pelotas - R. G. do Sul

[Handwritten signature]

Dario José Berardi

(Nome do empregado)

| | | |
|-----------------|--------------------|-----------------|
| ORDENADO DO MÊS | <u>Abr 11 1950</u> | <u>800,00</u> |
| EXTRAORDINÁRIOS | | <u>257,00</u> |
| | | <u>1.050,00</u> |

| | | |
|-----------|--------------|---------------|
| Sindicato | <u>5,00</u> | |
| I. A. P. | <u>72,00</u> | <u>77,00</u> |
| | | <u>973,00</u> |

VALES. 4775,00

[Handwritten signature]
Liquida a receber Cr\$ 4.077,90

Recébi da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. a importância líquida acima mencionada, como saldo dos meus vencimentos.

Pelotas, 30 de Abr 11 de 1950

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Pelotas - R. G. do Sul

Dario Jose Borardi

(Nome do empregado)

| | |
|------------------------------|-----------------|
| ORDENADO DO MÊS Janeiro 1951 | 800,00 |
| Abono provisório | 450,00 |
| EXTRAORDINÁRIOS | 850,00 |
| | <u>1.100,00</u> |
| Sindicato | 5,00 |
| I. A. P. T. C. | 100,00 |
| | <u>125,00</u> |
| | <u>1.275,00</u> |

VALES

312894
176300

Líquido a receber Cr\$

Recebi da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. a importância líquida acima mencionada, como saldo dos meus vencimentos.

Pelotas, 31 de Janeiro de 1951

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Pelotas - R. G. do Sul

825
Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Dario José Bernardi

(Nome do empregado)

ORDENADO DO MÊS Agosto 1950 800,00

EXTRAORDINÁRIOS 800,00

Sindicato 3 5,00

1.050,00

I. R. P. C 80,00

720,00

800,00

VALES 2.250,00

Líquido a receber Cr\$ 1.270,00

Recebi da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. a importância líquida acima mencionada, como saldo dos meus vencimentos.

Pelotas, 31 de Agosto de 1950

196
Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Pelotas — R. G. do Sul

Dario José Borardi

(Nome do Empregado)

ORDENADO DO MÊS Junho 31 00,00

EXTRAORDINÁRIOS 25,00

ABONO PROVISÓRIO 00,00

I. P. 10,00

VALES 2.000,00

Liquido a receber Cr\$

Recebi da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. a importância liquida acima mencionada, como saldo dos meus vencimentos.

Pelotas, 30 de Junho de 1951

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Pelotas — R. G. do Sul

[Handwritten signature]

Dario Jose Berardi

(Nome do Empregado)

ORDENADO DO MÊS **fevereiro** **800,00**

EXTRAORDINÁRIOS **250,00**

ABONO PROVISÓRIO **450,00**

Sindicato **5,00** **1.500,00**

I. P. **E.T.C.** **120,00** **125,00**

1.875,00

VALES

206390

Liquido a receber

[Handwritten signature]

168890

Recebi da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. a importância liquida acima mencionada, como saldo dos meus vencimentos.

Pelotas, de de 195



Handwritten signature in the top right corner.

CONCUSAÇÃO

Fato, neste caso, conhecido antes autos

Sr. Presidente.

20 de 3 de 19 50
Handwritten signature
 SECRETARIO

A defesa-prévia da Reclamada contestou tivesse havido qualquer alteração contratual imposta, unilateralmente ao Reclamante. E pediu um exame médico, a fim de que se apurasse que o Reclamante não mais poderia exercer as suas funções de motorista.

Há evidente colisão entre a substância da defesa e a prova requerida.

O objeto da controvérsia, agora que se deu a litis-contestação, não está em se saber se a Reclamada teve ou não teve justo motivo para alterar o contrato do Reclamante. Está em se saber se a Reclamada alterou ou não alterou o contrato, eis que tal alteração foi contestada, peremptoriamente, na defesa-prévia e não foi sequer admitida ad argumentum.

A perícia, pois, teria cabimento se o ponto central da controvérsia fôsse a possibilidade ou impossibilidade de a Reclamada modificar o contrato do Reclamante. Não é esse, a essa altura, o objeto do litígio. A prova, portanto, não é pertinente e pode ser indeferida, sem prejuízo para o esclarecimento da causa e com proveito para a celeridade do andamento da processo.

Em face do exposto e usando o poder diretivo que a lei concede ao juiz, indefiro a perícia médica requerida pela Reclamada e, simultaneamente, ordeno que o processo seja colocado, outra vêz, em pauta, com a máxima urgência. -

Data supra.

Handwritten signature of the Labor Judge
 Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que nesta data intimou dr. Os-

valdo Bunder,

do conteúdo do ^{recurso} despacho de fls. retro.

Em 21 de 3 de 19 52

Luiz Paz

SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimou dr. Ju-

redo Amaral Braga

do conteúdo do ^{recurso} despacho de fls. retro.

Em 21 de 3 de 19 52

Luiz Paz

SECRETARIO

Assinado em 15.30

18. março, digo, abril,

em razão da audiência.

Expedi notificações.

Em 26 de 3 de 19 52

Luiz Paz

SECRETARIO



199
Louras

RECLAMAÇÃO Nº 104/52.

RECLAMANTE: DARIO JOSE BERARDI

RECLAMADA: JOAQUIM OLIVEIRA S/A

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quinze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante Dario José Berardi acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender, e a reclamada Joaquim Oliveira S.A. representada pelo dr. Moacir Godinho de Oliveira e acompanhada de seu procurador, dr. Tarcido Amaral Braga. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que pede a procedência da reclamação. Como se viu da instrução, foi desfigurado o contrato de trabalho do reclamante, pois se lhe alterou a função habitual, que era de motorista. A exigência de serviços alheios aos termos do acordado, do contrato implica na rescisão do mesmo. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que o que se deu no caso foi um abandono de emprêgo. O reclamante declara na inicial haver rescindido o contrato que mantinha com a reclamada. Provou-se que essa rescisão foi injustificada. O reclamante voltou ao trabalho após uma longa suspensão, que lhe foi imposta por falta grave. Como não havia caminhão disponível no momento, recebeu ordem para fazer uma viagem até o pôrto, juntamente com outro motorista, para ajuda-lo na carga e descarga do veículo. Isso não estava fóra do seu contrato de trabalho, pois, como



130
Lras

Como também se viu, na instrução, os motoristas ajudavam a movimentação da carga dentro do veículo, sempre que isso se tornava necessário. Não houve rebaixamento de função nem de salário, não tendo havido qualquer intenção da empresa de quebrar o contrato do reclamante. De qualquer forma, porém, o cálculo da indenização, se fosse o caso, não poderia levar em conta nem o abôno nem o salário cores, digo, correspondente, digo, nem o salário extraordinário. Proposta a conciliação não foi ela possível. Os srs. vogais pediram visto dos autos, sucessivamente, o que lhes foi deferido, ficando designado para julgamento o dia 22 do corrente, ás ,digo, primeiro dia útil, ás treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Dario Jose Berardi
[Handwritten signature]
Lucy Lras.



Handwritten signature or initials in the top right corner.

Reclamação JCJ - 104/52.

Aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Osvaldo Bênder e Tancredo A. Braga, procuradores do reclamante e da reclama abaixo indicados, sendo proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

"VISTOS e examinados os autos da presente reclamação, em que DARIO JOSÉ BERARDI, Reclamante, pede de JOAQUIM OLIVEIRA S/A, Reclamada, o pagamento de aviso-prévio e de indenização, alegando "despedida-indireta" por alteração de funções (fls.2). - Designada audiência para instrução, as partes requereram o adiamento da mesma (fls.7). Em nova audiência, a Reclamada contestou a alteração de funções, com os argumentos de sua defesa-prévia, a fls.9 e 10. -

A conciliação, regularmente proposta, não vingou. - Tomou-se o depoimento pessoal do representante da Reclamada, a fls.10; ouviram-se quatro (4) testemunhas, das quais três (3) indicadas pelo Reclamante (fls. 12/15); a Reclamada juntou aos autos os vales de fls. 16, reconhecidos como autênticos em audiência e, em parte, na própria petição inicial (fls. 2); o Reclamante apresentou os envelopes de pagamento de fls. 17/27. Na mesma ocasião, a Reclamada requereu uma perícia médica no Reclamante, impugnada pelo procurador dêste, sendo a audiência suspensa para apreciação do incidente, dada a importância da matéria (fls.10). O despacho foi proferido a fls. 28, dêle sendo intimadas as partes, pelo qual foi a perícia indeferida. - Novamente em pauta a reclamação, as partes apresentaram razões finais (fls. 29/30). -

Os vogais pediram vista dos autos, sucessivamente, subindo, agora, o processo para julgamento, retardado pela circunstância de haver sido ontem, dia 21, segunda-feira, feriado nacional. -

Tudo visto e examinado. -

Discute-se no processo se houve ou não houve alteração das funções desempenhadas, normalmente, pelo Reclamante na Reclamada. -

Os fatos são, praticamente, incontroversos. O Reclamante desempenhava as funções de motorista, desde sua admissão na Reclamada. Foi suspenso por trinta (30) dias. Ao findar o pra-



[Handwritten signature]

Fl.2:

prazo da suspensão, o Reclamante se apresentou ao serviço. E o empregador informa que, para que ele não ficasse parado, por não existir, no momento, caminhão disponível, deu ordem ao Reclamante, a fim de que o mesmo ajudasse um outro motorista em uma carga e descarga de mercadoria, do .. pôrto para a sede da empresa. -

O Reclamante efetuou essa pequena viagem e, na volta, declarou-se despedido, por alteração contratual e não mais voltou ao estabelecimento. -

O Reclamante, inegavelmente, recebeu ordem de trabalhar na carga e descarga. Cumpre, porém, acentuar que a prova indica que, sempre que tem sido necessário, os motoristas trabalham nesse serviço - inclusive o Reclamante. Não se trata de remover sacos ou caixões do caes para o veículo ou do veículo para o interior do estabelecimento, com empilhamento, etc.. Não é, pròpriamente, serviço de estiva, o desempenhado pelos motoristas da empresa; trata-se da movimentação da carga DENTRO DO CAMINHÃO. A carga é recebida, na beira do caminhão, dos braços da estiva ou a ela entregue e o próprio "chauffeur" a situa, da melhor forma possível, no interior do veículo. -

De modo que a aparente alteração, que a primeira vista é muito nítida, por ter o Reclamante recebido ordem de fazer carga e descarga, perdeu, em face da prova, qualquer importância. -

Mas há um outro ponto, quase imponderável, mas que não pode passar despercebido do julgador. De qualquer modo, embora o serviço feito fôsse o mesmo, o Reclamante se sentiu diminuído funcionalmente. Não houve alteração salarial, não houve alteração do trabalho físico desenvolvido. Mas houve uma alteração, rarefeita, sutil, pequena - mas existente, isto é, o Reclamante, que era motorista, começou a trabalhar em um serviço hierarquicamente inferior, ajudando um trabalhador que exercia cargo idêntico ao seu e colocando-se, as sim, sob as ordens do mesmo. -

Essa alteração, como se disse, é muito leve, mas revela a culpa do patrão, que deveria ter evitado o incidente. Mas o empregado, com boa vontade, poderia ter superado o incidente surgido. A alteração, como se viu, era muito pequena



233
João

Fl.3.

e, sobretudo, transitória. Em face disso, o Reclamante poderia ter esperado um pouco mais, para ver se a situação se prolongaria ou procurado, de imediato, o empregador, para chegar a um entendimento. Rompendo, de pronto, o contrato de trabalho, o Reclamante foi precipitado e excessivo no exercício do seu direito. -

Temos, portanto: a) - A Reclamada teve culpa, no momento em que excedeu, imprudentemente, os limites de seu poder diretivo, diminuindo a importância funcional do Reclamante, embora momentaneamente e sem segundas intenções; b) - O Reclamante, porém, para reprimir essa imprudência, cometeu outra, atuando com excessivo rigor e declarando-se, em face daquilo, despedido. -

Na rescisão do contrato operaram duas determinantes: uma derivada da culpa da empresa e outra da culpa do empregado. Essas culpas convergentes e concomitantes que determinam a ruptura do pacto laboral, no Direito do Trabalho, ao contrário do Direito Penal, se compensam, na forma do art. 484, reduzindo-se a indenização devida pela metade e excluindo-se o aviso-prévio (art. 487), eis que a rescisão se deu com justo-motivo, de lado a lado (Ac.do TST, in "Diar.Just.", de 24/8/1.948). -

O aviso-prévio fica, pois, excluído - não por ter sido a despedida feita por via indireta, como tem entendido o EG. TRT desta Região, mas pelo fato de se tratar de "culpa recíproca", que, por sua natureza, não comporta aquele instituto. -

DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante o valor das indenizações por despedida injusta reduzida pela metade, com os fundamentos acima expostos, o que perfaz um total de CR\$ 5.625,00, pois o salário-base deve ser de CR\$ 1.250,00 mensais, incluído o abono e excluída a remuneração de serviços extraordinários. Dêsse total, porém, deve abater-se a quantia de CR\$ 3.090,60, correspondente aos vales de fls. 16 - resultando um saldo líquido favorável ao Reclamante de dois mil quinhentos e trinta e quatro cruzeiros e quarenta centavos (CR\$ 2.534,40). -

Custas pelo empregador, no valor de CR\$ 179,60. -

Pelotas, em 22 de abril de 1.952." -



131
Luz

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.-

~~Miguel R.~~
~~Arminio Guedes~~
~~Osvaldo Mendes~~
~~T. Amador~~
Luz Luz



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

JUNTADA

35
Luz

nesta data, juntada aos autos
do recurso de
Luz, 361 Alguente.
de 5 de 1952
Luz
SECRETÁRIO

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

136
[Handwritten signature]

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. 07 aut. P. o resp. J. a parte contra
2.5.52. -

[Handwritten signature]

DARIO JOSÉ BERARDI, inconformado, "data venia", com a respeitável decisão que, em parte, julgou carecedora de direito a reclamatória ajuizada contra a JOAQUIM OLIVEIRA S/A., Comércio e Indústria, vem da mesma recorrer, a teor do disposto no art. 895 da CLT, para o colendo Tribunal Regional do Trabalho. Nessas condições, requer a V. Excia. se digne de receber o recurso ora interposto, dando-lhe o competente seguimento, uma vez cumpridas as formalidades legais.

Têrmos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 2 de maio de 1952.

p.p. Oswaldo Bender

.....
COLENDO TRIBUNAL.

O presente recurso é interposto para essa Egrégia Instância porque

- a) a veneranda sentença admitiu a reciprocidade de culpa, hipótese incabível na espécie;
- b) foi desprezado o transparente motivo dos fatos provocados pela empresa e que visavam, sem sombra de dúvida, evitar o evento da estabilidade do empregado;
- c) mesmo a parte que acolheu o pedido foi infrigente da Justiça, amputando um direito líquido e certo, qual seja o da incorporação da fração salarial chamada de "extraordinários" no original sistema da empregante;
- d) o pedido da empresa quanto a essa diminuição

de salários foi feito totalmente fora da oportunidade legal.

Senão, vejamos:

A RECIPROCIDADE DE CULPA:- Reconhece a sentença que o recorrente fôra admitido para as funções específicas de motorista, ou "chauffeur" conforme se lê a pg. 4, verso, de sua Profissional. E reconhece também, de maneira expresa, que

"o Reclamante, inegavelmente, recebeu ordem de trabalhar na carga e descarga" (fls. 2 do ato decisório). Isso vale dizer que reconhece, ainda, haver ocorrido o ato infringente do pacto laboral por parte da empregante, que não podia alterar, de maneira unilateral o contrato e, alterando-o, incidiu na sanção legal do art. 483 da CLT.

Porque, pois, a ideia da culpa recíproca, se é ainda a sentença quem afirma que

"o reclamante se sentiu diminuído funcionalmente", porquanto

"o Reclamante, que era motorista, começou a trabalhar em um serviço hierárquicamente inferior, ajudando um trabalhador que exercia cargo idêntico ao seu e colocando-se, assim, sob as ordens do mesmo"?

Seria preciso mais para dizer da inadmissibilidade da culpa recíproca e do evidente direito do reclamante, o qual, a teor das próprias palavras da sentença, acima citadas, sofreu aquela alteração contratual que a lei veda e pune, a alteração de caráter jurídico, tão proibida quanto a de caráter econômico, a alteração de caráter jurídico, que é a amesquinhadora do patrimônio moral do empregado e que é aquela mesma alteração que a mesma Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em recente sentença favorecedora de Elka Azevedo Cerqueira contra a Livraria do Globo - Representações, afirmava não poder ser feita sem a indenização cominada em lei?

Porque, repita-se, a entrada da culpa recíproca neste feito, entrada com subtilezas de nuances, sob o fundamento de precipitação e excesso do empregado no exercício do seu direi-

2
138
J. B. B.

to, sob o fundamento de que

"o Reclamante poderia ter esperado um pouco mais, para ver se a situação se prolongaria ou procurado, de imediato, o empregador, para chegar a um entendimento"?

Mas, e se não era bastante um dia de atividade do empregado motorista a trabalhar como estivador, e se ele devia esperar que a situação se prolongasse, quem lhe dava a certeza, ao mais fraco, ao hiposuficiente de que falam os autores, de que o prolongamento da situação não lhe viria trazer, quando em juízo, a notícia de que a demora no exercício da nova situação já acarretara a aceitação tácita e, pois, a perda do direito ao cargo para que fôra contratado? Prêso por ter e prêso por não ter?

E depois, que é a culpa recíproca e quando cabe ela? Deixemos falar COSSERMELLI, em seu "Contrato Individual do Trabalho:

"O contrato de trabalho gera obrigações para ambas as partes, estatuidas em suas cláusulas, expressas ou tácitas. O não cumprimento de qualquer delas importa na violação, isto é, em ato praticado por uma e nocivo ao direito da outra. No sentido lato, a culpa é ato ou fato lesivo ao direito alheio. Assim, a violação acarreta a rescisão do contrato, com direito às indenizações legais ou a intervenção no sentido do restabelecimento da situação violada. A atitude da parte prejudicada, reagindo à violação de seu direito, importa no exercício de defesa que lhe é assegurado. Como, pois, considerar culposo um ato seu, que é apenas reação? Essa ordem de ideias obriga concluir pela relativa inoperância do disposto no art. 484, pois dificilmente ocorrerá culpa recíproca, no sentido rigoroso da expressão. Para que ocorresse seria necessária a simultaneidade no tempo na violação do contrato, por ambas as partes. Havendo precedência de uma, o gesto da outra será apenas de reação. Armado o litígio trabalhista, cumpre ao tribunal averiguar, colhêr pelas provas dos autos e demais elementos ao seu alcance, qual das partes deu causa à ruptura e violou a condição contratual. Examinará com rigor os atos praticados, as omissões, os fatos, afim de separar o efeito da causa e origem, até chegar ao fato ou ato primeiro. Apurará qual o violador inicial do contrato e este deve responder por seu ato, pois a culpa nada mais é do que um delito civil, acarretando a indenização contratual ou legal. Nessas condições o art. 484 é fadado a raras aplicações no campo trabalhista, como já está demonstrado através de insignificante número de decisões em que foi invocado esse princípio".

Culpa recíproca, quando a sentença reconhece e pro-

clama que

"a Reclamada teve culpa, no momento em que excedeu, imprudentemente, os limites de seu poder diretivo, diminuindo a importância funcional do Reclamante, embora momentaneamente e sem segundas intenções"? E porque haveria o Reclamante de procurar o empregador, para chegar a um entendimento, como queria a sentença naquela alternativa com a maior espera, se a alteração do contrato já se tornara efetiva por ato unilateral da empresa e se ao empregado assistia o direito de recusar-se á mudança de função, pura e simplesmente, sem entrar no exercício do novo serviço, tal como entendeu a Junta de Pelotas no caso supracitado (Elka A. Cerqueira x Livraria do Globo - Representações), caso aqui decidido a favor da empregada e na mesma consonância julgado, em grau de recurso, por essa Colenda Instância?

Procurar o empregador para que? Para que cessasse a alteração abusiva? Mas, e a sanção? Que nos responda DORVAL DE LACERDA em "A Falta Grave no Direito do Trabalho", pgs. 255/6:

"Diz a lei que a alteração abusiva importará na nulidade da cláusula infringente da garantia (art. 468). Certo: alterado o contrato, contra os ditames claros do texto, nula será a parte dele que foi alterada. Mas - note-se bem - a alteração abusiva é, como já se viu, um ato faltoso do empregador, que requer uma sanção e a restauração das condições ou cláusulas anuladas não é sanção alguma. Parece-me que a regra a seguir nesses casos de alteração, que tenha logrado efeito transitório, deverá ser, em princípio, a mesma que preside o não-cumprimento de tais condições, eis que, de fato, não-cumprimento significa, de regra, uma tentativa para alterar as condições normais do trabalho. Assim, quanto ás condições estatutárias, é possível, como vimos, o seu não cumprimento. Alterá-las, todavia, justamente por serem legais, é fato que não pode ocorrer válidamente. Toda e qualquer alteração que tenha tido efeitos objetivos contra a lei representará, pois, não-cumprimento e assim os direitos dos empregados reger-se-ão pelas regras deste. Quanto ás condições contratuais pactuadas, do mesmo modo. Se a alteração é válida, nada a dizer. Se não o é, recaímos no caso de não-cumprimento novamente, pois violada, não cumprida, teria sido a cláusula que se alterou abusivamente".

Houve ou não houve uma alteração imposta unilateralmente? A sentença responde que sim, muito embora buscando atenuar a responsabilidade da empresa, que teria agido, se bem que "imprudentemente", "sem segundas intenções".

E as alterações desse conteúdo não podem encontrar guarida nos pretórios trabalhistas, pois que, no dizer de COTRIM NETO, "são elas vedadas, por imorais, anti-sociais, ou injurídicas, uma vez que o reconhecê-las implicaria em anulação de tôdas as garantias outorgadas ao economicamente inferior pelo Estado Moderno" ("Contrato e Relação de Emprego").

O MOTIVO: EVITAR A ESTABILIDADE DO EMPREGADO:- Transparece dos fatos que a sua provocação pela empresa, por esta poderosa Joaquim Oliveira S.A., que tantas vezes tem demonstrado sua antipatia ao instituto da estabilidade, nada mais visava do que forçar uma reação, cuja consequência seria evitar o decênio garantidor do emprego de Dario José Berardi. Conseguiu-o a afortunada Anônima, consoante o demonstraram os acontecimentos. Mas, não lhe bastava. Era preciso também que o rompimento se desse com um mínimo de dinheiro. Sem gastos vultosos, como sem gastos já haviam sido aqueles trinta dias de suspensão impostos a Dario, suspensão de que falam os autos e que tivera como razão aparente um desastre sofrido, na zona rural, por um passageiro do caminhão por aquele guiado. Como razão aparente, sim, porque a razão verdadeira era forçar Dario a reagir e... perder a estabilidade. Senão, que o diga a defesa prévia da recorrida, onde os vários rumos tomados são de suma eloquência! Que o diga a alegada falta de vista do recorrente e o frustrado exame de olhos requerido pela empresa!

A PARTE SALARIAL CHAMADA "EXTRAORDINÁRIOS":- Outro ponto em que não foi feliz a sentença reside na ablação feita da parte salarial estranhamente chamada de "extraordinários" pela empregante. Extraordinários que se constituíam numa parte fixa - sempre os mesmos Cr.\$250,00 - e que duravam já, conforme prova nos autos (vide os envelopes), desde o ano de 1950! Extraordinários? Não. Burla a lei é que deveria chamar-se essa parte salarial... E extraordinários de tal teor não podiam, em hipótese alguma, fugir ao "quantum" da indenização. Tem, portanto, de voltar o seu a seu dono.

UMA FALA FORA DO MOMENTO LEGAL:- E tem de voltar o seu a seu dono.

DR. OSWALDO BENDER

VI Advogado

porque a desanexação dos batizados "extraordinários" foi pedida pela empresa em fala fora do momento legal. Este seria a contestação, como é curial e como tem sido decidido dezenas e dezenas de vezes pela MM. Junta de Pelotas, e não ao apagar das luzes, em razões finais e tomando de surpresa o reclamante, que, exatamente porque era o reclamante, já havia falado e não mais poderia falar. Esta tardia contestação, apresentada em outra audiência, quase um mês depois da defesa prévia, não poderia ser considerada. Mas, acontece, para azar do recorrente, que foi e que tal circunstância importou em reduzir para as proximidades do zero a já minguada concessão da sentença.

COLENDO TRIBUNAL.

Para finalizar, apenas mais estas palavras;

Que se faça Justiça, que se reforme a sentença recorrida e que, mantido o preço salarial do recorrente, seja o pedido deferido nos termos da inicial. Haverá, assim, a reposição do

DIREITO!

Pelotas, 2 de maio de 1952.

p.p.

Oswaldo Bender



JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data juntada a de Juicio
do Anual Saça,

recurso de fls. 26 seguintes
contendo do ...

Em 2 de 5 de 1952

[Handwritten signature]

SECRETARIO

JUNTA DA

Faço, nesta data, juntada aos autos
de contestação de fls.
13 e seguintes

Em 10 de 5 de 1952

[Handwritten signature]

SECRETARIO

Cart. J.C.J.P.

Proc. 2.051

N.º 6.844

J. Braga

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA

ADVOGADO

Rua Marechal Deodoro, 561

PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

J. or aut. A' comb. —

10.5.52. —
[Signature]

JOAQUIM OLIVEIRA S.A., nos autos da reclamação formulada por DARIO JOSÉ BERARDI, requer a V. Excia. se digne mandar juntar as razões que oferece, como recorrida, dentro do prazo e na melhor forma de direito.

J. pede a V. Excia. deferimento.

Pelotas, 10 de Maio de 1.952

p.p. T. Amaral Braga

Inscrição nº 225

RECURSO ORDINÁRIO

Dario José Berardi
Joaquim Oliveira S. A.

Recorrente
Recorrida

- o o o -

PELA RECORRIDA

Egrégio Tribunal Regional da Justiça do Trabalho, da 4a. Região:

Poderá, à primeira vista, parecer estranho vir a recorrida a Juízo sustentar a decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, quando tal julgamento vem de encontro a tese sustentada na defesa prévia. Por estranho que pareça, a recorrida se conformou com aquele decisório e, por isso, não interpôs o cabível recurso.

A recorrida, na defesa prévia, alegou contra o recorrente abandono voluntário do trabalho e eis que não havia alterado, unilateralmente, o contrato de trabalho.

A tese principal, a não alteração do contrato de trabalho, ficou, no modo de entender da recorrida, perfeitamente esclarecida e demonstrada.

Não se pode considerar alteração unilateral do contrato de trabalho a simples determinação de, uma única vez ser determinado ao trabalhador a execução de uma tarefa fora do trabalho específico, ou função específica, consignada na carteira profissional do trabalhador, principalmente quando este aceita e executa, sem protesto ou sem levantar dúvidas, a tarefa indicada.

Não era de se aceitar, para se considerar diminuído funcionalmente o trabalhador por executar êle um serviço que êle, a posteriori, julga hierárquicamente inferior, maximé quando a execução do trabalho determinado foi feita em conjunto com um trabalhador da mesma categoria.

Houve por bem, entretanto, a M.M. Junta, como se vê do brilhante decisório de fls. encontrar, no exame da reclamação é da prova, a ocorrência de culpa recíproca.

A reclamada, para não delongar o processo, aceitou o decisório e não interpôs recurso.

Ora, se a recorrida aceitou o decisório cumpre-lhe defender o mesmo decisório e propugnar pela sua manutenção, e para que o mesmo produza os efeitos de coisa julgada.

Nestas condições, e aceitando como verade, que para a recorrida passaram a ser, as conclusões da decisão, a recorrida tem como certo que a M.M. Junta obrou com acêrto ou pelo menos com espírito de equidade, prolatando a decisão de fls. e contra a qual se rebelou o recorrente trazendo ao Egrégio Tribunal ad-quam, o presente recurso.

A recorrida espera seja mantido o decisório de fls.

que, na espécie, atendeu com equidade os interesses do ^{pro}
prio recorrente, pois que, em parte será êle atendido nas
suas pretensões.

HS
João

Pelotas, 10 de Maio de 1.952

p.p. T. Amador Braga

Inscrição nº 225



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 10 de 8 de 1952

[Handwritten signature]
SECRETARIO

[Handwritten text:]
Remetam-se 2
autos à infâmia
Imprensa. Inerte a
decisão por não
possuir fundamento
b.

[Handwritten signature]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio Juízo.

Em 19 de 5 de 1952

[Handwritten signature]
SECRETARIO



44
1004

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

L. G. S. 635/62

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 14 de 5 de 1952.

Leda P. Polim
Secretária

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 14 de 5 de 1952.

J. G. S. da Silva
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 14 de 5 de 1952.

Leda P. Polim
Secretária



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT - 535/52 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Dario José Berardi

Reclamada-recorrida: Joaquim Oliveira S/A.

P A R E C E R

Relatório:

I - Dario José Berardi, contra a firma Joaquim Oliveira S/A., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta e aviso prévio, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde o presente recurso interposto pelo reclamante para este egrégio Tribunal.

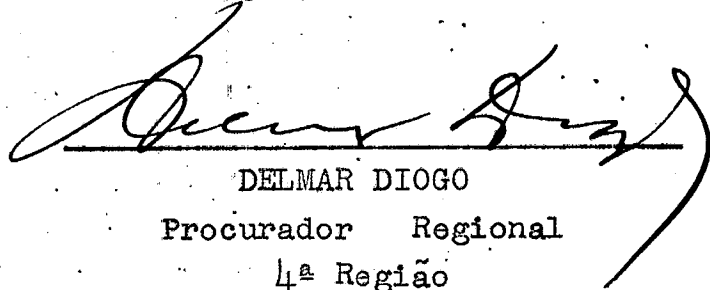
Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 20 de Maio de 1952


DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

49
ASS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT- 535/52

Remetido ao Conselho
Em 20 de 5 de 1952

Abacajental
Escritório classe
Dat. J. F.

Recebido na Secretaria.

Em 20 de 5 de 1952

Edith Guedes
CC. SAU

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 21 de 5 de 1952

Veda P. Polui
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. ds

Ruben Soares

Em 21 de 5 de 1952

J. F. Guedes
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Ruben Soares

de ordem do Snr. Presidente.

Em 21 de 5 de 1952

Veda P. Polui
Secretário

Vistos. Junta-re o relatório do Exm. Sr.
Juiz Revisor.

Em 24.5.952.

Verificação

Recebido na Secretaria.

Em 26 de 6 de 19 62

Eda J. da Silva

VISTA

Snr. Juiz Revisor

Dr. Dilemundo A. Porto

de ordem do Snr. Presidente.

Em 26 de 6 de 19 62

Eda J. da Silva
Secretaria

*Viés a julgamento
na sala de
julgamento*

EM AUTA

na a julgamento na sessão
de 4 de Junho às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 26 de 6 de 19 62

Eda J. da Silva



R. J.

50
hobby

~~XACÓBIA~~

TRT - 535/52

RELATÓRIO

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto da sentença da MM. Junta de C. e J. de Pelotas, em que é recorrente Dario José Berardi e recorrida "Joaquim Oliveira S/A".

Dario José Berardi reclama de sua ex-empregante "Joaquim Oliveira S/A." o pagamento de indenização de antiguidade e aviso prévio, alegando que, em virtude de alteração em seu contrato de trabalho, considerou-se despedido indiretamente. Informa que trabalhou para a reclamada de 1.3.43 a 9.2.52, exercendo as funções de motorista e que percebia, últimamente, o salário total, por mês, de Cr\$ 1 500,00, representado por três parcelas: ordenado, extraordinários e abono.

Esclarece que, depois de cumprir uma pena de suspensão, voltando ao trabalho, lhe foi determinado exercer outra atividade, que não a de motorista. Finalmente, alega que a empresa, com essa atitude, teve em mira evitar adquirisse a estabilidade.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a reclamada, em defesa prévia, aduz que o reclamante não sofreu qualquer alteração em suas funções, informando que depois de cumprir a penalidade de suspensão imposta, ao retomar o serviço, e por não haver veículo disponível para dirigir recebeu ordem para fazer uma viagem até o pôrto, juntamente com outro motorista, para ajudá-lo na carga e descarga. Declara que o reclamante atendeu a ordem, fazendo a viagem na cabine do caminhão e depois de voltar à empresa, deixou o serviço sem nenhuma explicação, não mais voltando ao trabalho. Alega, ainda, que o suplicante lhe está a dever a quantia de Cr\$ 3 090,60, proveniente de adiantamentos em vales. É tomado o depoimento do representante da reclamada e são ouvidas quatro testemunhas, sendo três do reclamante. Juntam-se os vales assinados pelo empregado, fls. 16, e envelopes de pagamento, fls. 17 a 27.



51
Lamy

~~ACÓRDÃO~~

Fls. 2

Repelidas as propostas conciliatórias, a MM. Junta passa a decidir, concluindo, por unanimidade de votos, pela procedência, em parte, da reclamação. Reconhece o respeitável decisório "a quo" ter ocorrido culpa recíproca na rescisão contratual e, por isso, determina seja a condenação reduzida à metade, adotando como base do cálculo da indenização, apenas, as parcelas do ordenado e do abono, deixando de considerar aquela sob o título de extraordinários. É, ainda, repelida a pretensão do aviso prévio, sob o fundamento de que, ocorrendo culpa mútua, ambas as partes deram motivo justo para o rompimento contratual, fls. 31/33.

Inconformado, o empregado, hábil e tempestivamente, manifesta o apêlo de fls. 36/41, em cujas razões sustenta ter havido alteração contratual, uma vez que a emprêsa lhe impôs a execução de serviços hierarquicamente inferiores àqueles de sua função de motorista. Impugna a parte da sentença que não reconheceu a parcela denominada de extraordinários como parte integrante da remuneração. Alega, finalmente, que a reclamada não contestou o salário especificado na inicial.

Contraditado o recurso, sobem os autos ao Tribunal Regional e emite parecer o douto titular da Procuradoria, opinando pela confirmação do decisório "a quo".

É o relatório.

Pôrto Alegre, 24 de maio de 1952.

58
hady

TANCREDO AMARAL BRAGA
ELOTAS N/E

27 5 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 4 DE
JUNHO VINDOURO VC PROCESSO ENTRE PARTES DARIO JOSÉ BERARDI E JOAQUIM OLIVEIRA S
A PT IEDA RUIBERTI ROLIM CG DIRECTOR DE SECRETARIA

G/B.

53
hady

OSWALDO BENDER
LOTAS N/E.

27 5 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 4
DE JUNHO VINDOURO VG O PROCESSO ENTRE PARTES DARIO JOSÉ BERARDI E JOAQUIM OLI-
VEIRA S A PT LEDA RUPERTI ROLIM VO DIRETOR DE SECRETARIA

M



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

54
 hacy

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 535/52- JCJ de Pelotas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido,

in mérito, no sentido de
relatos dos premissos
os autos, por se tratar de
divisão de renda, sendo
depois considerada a
culpa exclusiva da reclamada,
assim, os pagamentos integrais
dos salários por parte da
reclamada e premissos, em
favor do Sr.

RECORRENTE: Dario José Berardi

RECORRIDO: Joaquim Oliveira S/A

RELATOR: Dr. Ruben Soares

REVISOR: Dr. Dilermando Xavier Porto

PARECER: Dr. Delmar Diogo

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Sr. Hilmarck H. Pinto

Sr. Rubem Passos

Sr. A. S. Tely

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible handwritten notes]

OBSERVAÇÕES:

[Faint, illegible handwritten notes under OBSERVAÇÕES]

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, de de 194

NOTIFICAÇÃO TRT- 535/52

55
hady

Ilmo. Sr.
Dr. Oswaldo Bender
Pelotas - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por êste Tribunal, em sessão de 4-6-52, foi julgado o processo em que são partes Dario José Berardi e Joaquim Oliveira S/A., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 25-6-52 pelo juiz semanário.

Pôrto Alegre, 19 de junho de 1952.

IEDA RUPERTTI ROLIM
DIRETOR DE SECRETARIA

SILR.

NOTIFICAÇÃO TRT-535/52

Ilmo. Sr.
Dr. Tancredo Amaral Braga
PELOTAS - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.a que, por êste Tribunal, em sessão de 4-6-52, foi julgado o processo em que são partes Dario José Bernardi e Joaquim Oliveira S/A., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 25-6-52 pelo juiz semanário.

Pôrto Alegre, 19 de junho de 1952.

LEDA RUPERTTI ROLIM
DIRETOR DE SECRETARIA

SILR.



52
hwy

ACÓRDÃO
(TRT-535/52)

EMENTA: Constitui alteração unilateral do contrato de trabalho, determinar o patrão a um chofer de caminhão a prática de carga e descarga do veículo, quando, habitualmente, tal serviço de estiva é atribuído aos seus ajudantes.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Dario José Berardi e recorrida Joaquim Oliveira S/A.

Dario José Berardi reclama de sua ex-empregante Joaquim Oliveira S/A. o pagamento de indenização e aviso prévio, alegando que, em virtude de alteração em seu contrato de trabalho, se considerou despedido indiretamente. Informa que trabalhou para a reclamada de 1-3-43 a 9-2-52, exercendo as funções de motorista, e que percebia, ultimamente, o salário total de Cr\$ 1 500,00, mensais, representado por três parcelas: ordenado, extraordinários e abono. Esclarece que, depois de cumprir uma pena de suspensão, voltando ao trabalho, lhe foi determinado exercer outra atividade, que não a do motorista. Finalmente, alega que a empresa, com essa atitude, teve em mira evitar adquirisse a estabilidade.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a reclamada, em defesa prévia, aduz que o reclamante não sofreu qualquer alteração em suas funções, informando que, depois de cumprir a penalidade de suspensão imposta, ao retomar o serviço e por não haver veículo disponível para dirigir, recebeu ordem para fazer uma viagem até o porto, juntamente com outro motorista, para ajudá-lo na carga e descarga. Declara que o reclamante atendeu a ordem, fazendo a viagem na cabine do caminhão, tendo, depois de voltar à empresa, deixado o serviço sem nenhuma explicação, não mais voltando ao trabalho. Alega, ainda, que o suplicante lhe está a dever a quantia de Cr\$ 3 090,60, proveniente de adiantamentos em vales. É tomado o depoimento do representante da reclamada e são ouvidas quatro testemunhas, sendo três do reclamante. Juntam-se os vales assinados pelo empregado e envelopes de pagamento.

Repelidas as propostas conciliatórias, a MM. Junta passa a decidir, concluindo pela procedência, em parte, da reclamação. Reconhece o respeitável decisório "a quo" ter ocorrido culpa re-



58
Lucy

ACÓRDÃO

recíproca na rescisão contratual e, por isso, determina seja a condenação reduzida à metade, adotando como base do cálculo da indenização, apenas, as parcelas do ordenado e do abono, deixando de considerar aquela sob o título de extraordinários. É, ainda, repelida a pretensão do aviso prévio, sob o fundamento de que, ocorrendo culpa mútua, ambas as partes deram motivo justo para o rompimento contratual.

Inconformado, o empregado, hábil e tempestivamente, manifesta o apêlo de fls. 36/41, em cujas razões sustenta ter havido alteração contratual, uma vez que a empresa lhe impôs a execução de serviços hierarquicamente inferiores àqueles de sua função de motorista. Impugna a parte da sentença que não reconheceu a parcela denominada de extraordinários como parte integrante da remuneração. Alega, finalmente, que a reclamada não contestou o salário especificado na inicial.

Contraditado o recurso, sobem os autos ao Tribunal Regional e emite parecer o douto titular da Procuradoria, opinando pela confirmação do decisório "a quo".

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

"Data venia" do Egrégio Pretório "a quo" e do ilustrado relator, é de se dar agasalho ao apêlo. Com efeito, não há como se admitir a tese da culpa recíproca, a responsabilidade mútua em a rescisão do contrato de trabalho a que se achavam vinculados o motorista reclamante e a firma Joaquim Oliveira S/A. Efetivamente, de maneira evidente emerge e, se antolha a culpa exclusiva da evocada empregante em o desate dos elos empregatícios, há mais de nove anos entrelaçados. Realmente, os detalhes processuais informam e as particularidades do evento enunciam que o recorrente ao trabalho voltara, vindo de uma suspensão, meio longa, que lhe fôra imposta por falta articulada como grave; como não houvesse um caminhão disponível - isso em o simples e gracioso informe da empregadora - fôra determinado ao reclamante fazer uma viagem até o pôrto, juntamente com outro motorista, com o objetivo de ajudá-lo em a carga e descarga do veículo. Como se vê, pura e simplesmente, atribuiu-se ao apelante um encargo de ajudante de motorista, ou melhor dizendo, de empilhador de sacos, de MOVIMENTADOR DE MERCADORIAS, carregando



59
hady

ACÓRDÃO

carregando e descarregando o veículo que habitualmente, por força de seu próprio pacto de emprêgo, acostumado estava a guiar, orientando, supervisionando e dirigindo os trabalhos, com aquele espírito de hierarquia e amor próprio que já se tinham incorporado à sua "existimatio", à sua dignidade de auxiliar categorizado dos quadros da emprêsa. Viu-se, assim, de uma hora para outra, por falta de veículo - desculpa, aliás, esfarrapada que não fica bem a um estabelecimento e que originou a razão de a emprêsa assumir o ônus da incúria e do imperdoável descuido - o postulante rebaixado à condição segunda, nada mais, nada menos, de operário de estiva... Há mais, ainda. Encontram-se outros e não menos preciosos pormenores a estabelecer e a fixar a má vontade da empregante, cujos atos se encontram em franca desigualdade e desproporcionalidade para desenharem a figura da culpa recíproca. Uma e outra atitude não podem por certo ajustar-se ao contexto consolidado (art. 484 da C.L.T.), de vez que à empregante cabia a obrigação, o dever contratual de fornecer a viatura, ou seja, o instrumento, o material necessário para o exercício do trabalho. Entretanto, com aquela displicência e naturalidade meio bizarra, apenas à Justiça dá a empregadora a confiança de esclarecer "que, em a falta de veículos, etc., resolveu ordenar o reclamante a fazer tal ou qual serviço". Ora, tal atitude inicial, não perdendo de vista os antecedentes da ocorrência, por si só chega e basta para emoldurar, pondo em alto relêvo, a alteração, o confesso desvirtuamento do pacto laboral por pura e simples iniciativa da emprêsa, em represália até ao anterior procedimento do reclamante, ainda inescusado, apesar de disciplinarmente punido! Eis o ponto alto da controvérsia que os contornos assume de um quer que seja de malícia, de malquerença, de antipatia para com o chofer já suspenso e portador de vários anos de serviço, quase estabilitário... Daí por que é de se concluir que o patrão, insatisfeito com seu operário, descumprira as obrigações do contrato, pretendendo, ainda, à última hora, apresentar o empregado como incapaz para exercitar as funções de motorista. Ainda bem que o exame médico foi negado pelo jurídico despacho de fls. 28. Daí por que é de se dar provimento ao recurso, para que sejam pagas ao recorrente as indenizações por inteiro, tomada a base, é certo, do salário mensal atribuído pela honrada instância "a quo", e mais o respetivo desconto da verba constante dos vales de fls. 16, feitas, ainda, as retificações das competentes custas.



60
duoly

ACÓRDÃO

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Em DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, considerar o empregador culpado exclusivo, condenando-o, assim, ao pagamento integral das indenizações. Foi vencido o Juiz Relator.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 4 de junho de 1952.

Jorge Surjeaux
Presidente

Dilermando Xavier Pôrto
Relator designado

Ciente: *Delmar Diogo*
Procurador Regional

SILR.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

67
hady

E. B. E. 635/60

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 11/7/1952.

Veda P. Polius
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 11 de 7 de 1952.

Veda P. Polius
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 11 de 7 de 1952.

J. P. P.
Presidente

162
Luz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

no Sr. Presidente.

Em 18 de 7 de 1952

Luz
SECRETARIO

For parte da vice
dos autos. o processo
dele a parte, um
secretario, o pro-
curadoramente do
interesses. —
Data sup. —

MLR

certifico que, nesta data, foram
as partes intimadas da baixa
dos autos. em 18.7.52.

Luz

ARQUIVADO

Em 18 de 7 de 1952

Roucy Braz.

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos

da petição de
ps. 63.

Em 24 de 7 de 1952

Quapraz

SECRETARIO

Fls. 163
Berardi

Dr. OSWALDO BENDER

Advogado

Inscrição n.º 615 na O. A. B.

PELOTAS

Pag.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. os autos. Faci-se, primeiramente
o cálculo implícito no v. acórdão
de 06, inclusive do custo processual.
J. o parte do cálculo. Após, ratem-se
os autos. - Jul 24. 7. 52.

DARIO JOSÉ BERARDI, nos autos da reclamatória

ajuizada contra JOAQUIM OLIVEIRA, Comércio e Indústria, S.A., vem
requerer a V. Excia. se digne de mandar citar a referida empresa
para que, na forma do art. 880 da CLT, pague, em 48 horas, ou ga-
ranta a execução, sob pena de penhora, o valor da condenação impos-
ta pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e que
passou em julgado.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 24 de julho de 1952.

p.p.

Oswaldo Bender



[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho *(do nº 63)*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 7 de 7 de 1959

[Handwritten signature]

Secretário



*Ab's
 Souza*

C Á L C U L O

| | |
|--|----------------|
| a) Salário mensal = CR\$ 1.250,00 | |
| Tempo de serviço: 9 anos. - CR\$ 1.250,00 x 9..... | CR\$ 11.250,00 |
| Desconto, relative a vales..... | CR\$ 3.090,00 |
| | <hr/> |
| | CR\$ 8.160,00 |
| b) Custas totais..... | CR\$ 453,90 |
| TOTAL GERAL..... | <hr/> |
| | CR\$ 8.613,90 |

(OTTO MIL SEISCENOS E TREZE CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS).

PeLOTas, em 24 de julho de 1952.

Lucy Souza
 Chefe de Secretaria.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em *7* de de 19 *52*
Lucy Souza
 SECRETÁRIO

"VISTOS, Etc..

Julgo certo o cálculo supra. -

I. as partes. -

Data supra. -

Moisés
 JUIZ DO TRABALHO



166
Lucy Braga

CERTIFICO que nesta data intimei o *dr. Euclides*
credo A. Braga
 cálculos *65*
 do conteúdo do ^{resumo} despacho de fls. *65*

Em *27* de *7* de 19 *52*
Lucy Braga
 SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o *dr. Os*
valdo Buder
 cálculos *65*
 do conteúdo do ^{resumo} despacho de fls. *65*

Em *27* de *7* de 19 *52*
Lucy Braga
 SECRETARIO

certifico que, nesta
data, transcorreu o
prazo legal para que
as partes falassem co-
tre o cálculo de fls. 65
em 30.7.52
Lucy Braga

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

Sr. Presidente.

Emitido de 7 de 1952
Lucas Braz
SECRETARIO

Deves-se mandar
de citas -

data sup. -

M. V.

certifico que, nesta data,
foi expedido mandado
de citas e entregue ao
A. Oficial de Diligências.
em 30.7.52.

Faço em Lucas Braz

30.7.52. Rafael
Oficial de Diligências



[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

[Handwritten signature] mandado de
L.P. 67.

Em *[Handwritten]* de 19 *[Handwritten]*
[Handwritten signature]

SECRETÁRIO

[Handwritten flourish]



168
[Handwritten signature]

MANDADO DE CITAÇÃO

O DR. MOZART VÍCTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO - --
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, -
MANDA que o sr. Raphael Mello Gallo, oficialmente diligências -
dêste Juízo, em cumprimento ao mandado supra, cite a firma -
Joaquim Oliveira S.A., estabelecida nesta cidade, do cálculo
de fls. do processo n. JCJ 104/52, movido contra e referida
firma por Dario José Berardi - " a) Salário mensal
Cr\$-1.250,00. - Tempo de serviço : 9 anos - Cr\$-1.250,00 x 9
Cr\$-11.250,00 - Desconto relativo a vales - Cr\$-3.090,00 - .
Cr\$-8.160,00 - b) Custas totais - Cr\$-453,90 - TOTAL GERAL :
Cr\$-8.613,90.- Oito mil seissentos e treze cruzeiros e noventa
centavos.- Pelotas, em 24 de julho de 1.952". E, assim --
fazendo, intime o sr. oficial de diligências a firma reclama-
da pagar dentro de quarenta e oito horas a importância total
de Cr\$-8.613,00 (oito mil seissentos e treze cruzeiros), rela-
tiva ao valor da condenação e custas, ou que dentro de igual
prazo, garanta a execução ou nomeie bens a penhora, sob pena
de ser ela feita judicialmente. Dado e passado nesta cidade
de Pelotas, aos trinta dias do mês de julho do ano de mil no-
vecentos e cinquenta e dois.

[Handwritten signature of Mozart Victor Russomano]

~~MOZART VÍCTOR RUSSOMANO~~ - Juiz do
Trabalho - Presidente da JCJ de
Pelotas.

JOAQUIM OLIVEIRA S/A.
COMERCIO E INDÚSTRIA

[Handwritten signature of Manoel de Oliveira]
DIRETOR

Certifico que, nesta data às 15 horas, em cumprimento
ao mandado supra, me dirigi ao endereço da firma Executada
e aí chegando a citei do inteiro conteúdo do presente manda-
do, dando-lhes contra-fé.

O referido é verdade dou fé.

Pelotas, 31 de julho de 1.952.

[Handwritten signature]
- oficial de diligências -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1169
[Handwritten signature]

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 12 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas,
às 16 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Dario José Berardi,
(Representação, quando houver)

e o Reclamado Joaquim Oliveira S.A.,
(Representação, quando houver) e por

este último me foi dito que, em cumprimento a acórdão celebrador decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 8.160,00 (oito mil cento e sessenta cruzeiros), relativa ao valor total da reclamação nº JCJ 104/52.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

[Handwritten signature]
Secretário

[Handwritten signature]
Reclamante

[Handwritten signature]
Reclamado



Handwritten signature/initials in the top right corner.



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em seus honorários, custas
no valor de 153,90

Em 1 de Junho de 1952
[Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 1 de Junho de 1952
[Signature]
SECRETÁRIO

[Large handwritten signature/initials at the bottom of the page.]

ARQUIVO

Em 8 de 8 de 1952
Luz